



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 031/2013

Paraty – RJ, 13 de Junho de 2013.

INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS DE AGENTE POLÍTICO COMISSIONADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Paraty, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições que lhe confere, **APROVA** e o Prefeito Municipal de Paraty Carlos José Gama Miranda **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam impedidos de ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município de Paraty,

I – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c – contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d – eleitorais, para os quais a Lei comine para a prática da liberdade;
- e – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h – de redução à condição análoga a de escravo;

Luizinho de Oliveira Vidal
Vereador

13/06/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

i – contra a vida e a dignidade sexual; e

j – praticados por organizações criminosas, quadrilha ou bando.

II – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III – os detentores de cargos na Administração Pública Direta, Indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V – os que detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI – os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão tramitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e ao enriquecimento ilícito, desde a condenação em trânsito julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

IX – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídica responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão tramitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após decisão.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no Caput, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições;

Art. 3º – O nomeado ou designado para o cargo em comissão ou de função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do Art. 1º.;

Valer
Luana de M. M. Vidal
Vereadora
13/06/13

[Handwritten signatures and marks]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 4º – O cidadão, antes da sua indicação ao cargo de Agente Político, comissionado, concursado e de gratificação, para sua nomeação, deverá apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, os seguintes documentos:

- a – Certidão criminal Estadual;
- b – Certidão criminal Federal;
- c – Certidão negativa da Receita Municipal;
- d – Certidão negativa da Receita Estadual;
- e – Certidão negativa da Receita Federal;
- f – Certidão negativa da Justiça Eleitoral; e
- g – Certidão negativa da Justiça do Trabalho.

Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações prevista no Art. 1º, sob pena de responsabilidade;

Art. 6º – As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 7º – A apuração administrativa a que se fere o Art. 5º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Paraty-RJ, em 13 de junho de 2013.

Autor:

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador - Vidal
PMDB

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

13/06/13
3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

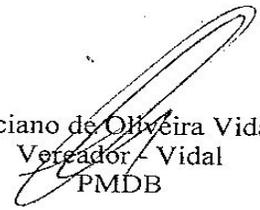
JUSTIFICATIVAS:

Justifica-se o presente Projeto de Lei para garantir os princípios da moralidade e da ordem na Administração Pública e com o intuito de coibir a nomeação de pessoas que não possuem “Ficha Limpa” para ocupar cargos públicos no Município de Paraty-RJ.

Justifica-se também pela necessidade de primarmos pela confiança e pela credibilidade na prestação de serviços públicos pelas autoridades públicas do Município de Paraty-RJ.

Paraty-RJ, em 13 de junho de 2013.

Autor:


Luciano de Oliveira Vidal
Vereador - Vidal
PMDB

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador